



PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0010.3/2019

"Dispõe sobre a participação e representação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina na União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE)."

Autora: Mesa

Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria da Mesa, que "Dispõe sobre a participação e representação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina na União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE)".

Para esse fim, a norma projetada estabelece (fl. 02), nos arts. 1º, 2º e 3º, o seguinte:

Art. 1º Este Projeto de Resolução tem o escopo de reconhecer como de interesse público e institucional a participação e representação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) na União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE).

Art. 2º A participação da Alesc nas atividades da UNALE dar-se-á mediante cooperação mútua, intercâmbio tecnológico e pela prestação de serviços entre ambas as instituições, na forma estabelecida em instrumento próprio, ficando convalidados e ratificados os instrumentos em vigor.

Art. 3º A representação da Alesc nas atividades da UNALE será exercida por um Deputado Estadual com mandato, filiado à UNALE, designado por ato da Mesa para essa finalidade.
[...]

Segundo a Justificação à proposição apresentada pela Mesa desta Assembleia (fl. 03):

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo regulamentar a participação da Assembleia Legislativa nas atividades desenvolvidas pela União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE), reconhecendo como de importância institucional e de interesse público a representação da Alesc na instituição que reúne representantes de todos os Poderes Legislativos Estaduais da República Federativa do Brasil.



A UNALE é uma entidade representativa não apenas de Deputados Estaduais, mas também de todas as Casas Legislativas do país, possuindo legitimidade de atuação junto a todos os Poderes constituídos. Entre algumas de suas funções, tem-se a de efetivar a participação dos Poderes Legislativos estaduais nas ações nacionais de interesse regionais, sempre buscando a defesa do regime democrático, representativo e participativo.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

Consoante os arts. 72, I, 144, I e 210, II, todos do Rialesc, compete a este Colegiado apreciar as proposições quanto à sua admissibilidade no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade, juridicalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Assim, no que se refere à constitucionalidade, anoto que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, por intermédio da Mesa, dispor sobre sua organização e funcionamento, a teor do que prevê a Constituição Estadual, em seu art. 40, inciso XIX, c/c o art. 63, XV, do Rialesc.

Observo, ainda, que a matéria vem veiculada pela proposição legislativa adequada à hipótese dos autos, ou seja, Projeto de Resolução (art. 48, VIII, da Constituição Estadual, c/c o art. 186, VII, “e”, do Rialesc).

Referentemente aos demais aspectos regimentalmente atinentes a esta Comissão, não encontrei óbice à regular tramitação da presente proposta legislativa.

Todavia, percebo que o presente Projeto de Resolução contém 2 (dois) artigos "3º". Dessa forma, quando da elaboração da redação final, tal equívoco deverá ser sanado, passando a cláusula de vigência a ser o art. 4º do texto.



Ante o exposto, nos termos dos arts. 72, I, 144, I, e 210, II, todos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 0010.3/2019, não sem ressaltar que na oportunidade da redação final se deverá observar a ressalva constante neste Parecer, quanto à necessidade de que a cláusula de vigência original passe a constar como art. 4º da proposição.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator